



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIA SAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA GONÇALVES CUNHA PEREIRA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: DESAFIOS E PERSPECTIVA DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE
2025.2

AMANDA GONÇALVES CUNHA PEREIRA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: DESAFIOS E PERSPECTIVA DA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada à Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P436a PEREIRA, AMANDA GONÇALVES CUNHA.
ABANDONO AFETIVO INVERSO: DESAFIOS E
PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: / AMANDA
GONÇALVES CUNHA PEREIRA - 2025.
46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES
1. Responsabilidade Civil. 2. Abandono afetivo inverso. 3. Família.
I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 18 de dezembro de 2025, às 20h00min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **AMANDA GONÇALVES CUNHA PEREIRA**, tendo como título do Trabalho “**ABANDONO AFETIVO INVERSO: DESAFIOS E PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro;
- c) Professora-examinadora: Profa. Esp. Fernanda Lopes de Moraes.

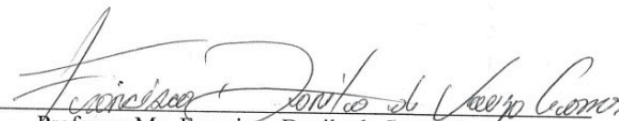
Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DC2), a partir das seguintes notas:

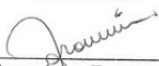
EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	Francisco Danilo de Souza Gomes
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10,0	Francisco Roney de Sousa Ribeiro
Profa. Esp. Fernanda Lopes de Moraes	10,0	Fernanda Lopes de Moraes

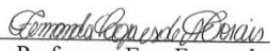
Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

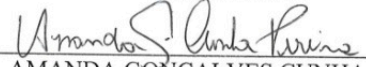
Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas


 Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Orientador


 Professor Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
 Examinador


 Professora Esp. Fernanda Lopes de Moraes
 Examinadora


 AMANDA GONÇALVES CUNHA PEREIRA
 Aluna

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me guiado até aqui, iluminando meus passos mesmo nos momentos em que tudo parecia extremamente difícil. Cada etapa desse caminho foi marcada por desafios que me ensinaram, fortaleceram e me mostraram que eu era capaz de ir além do que imaginava. Sou imensamente grata por cada aprendizado, por cada noite em que encontrei forças para continuar e por todas as oportunidades de crescimento que surgiram ao longo dessa trajetória.

Quero também expressar minha gratidão mais sincera à minha família e às pessoas que caminharam ao meu lado, oferecendo apoio, carinho e palavras de incentivo que fizeram toda a diferença.

Aos meus pais, deixo um agradecimento profundo: obrigada por cada gesto de amor, por cada sacrifício silencioso, por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava de mim mesma. Vocês foram minha base, meu porto seguro e a razão pela qual consegui seguir firme até o fim. Tudo o que alcancei carrega a força, os valores e o amor que recebi de vocês.

E um agradecimento especial ao meu orientador, Danilo, cuja paciência, dedicação e humanidade contribuíram muito mais do que ele imagina. Obrigada por acreditar em mim e por compartilhar seu conhecimento com tanta generosidade. Este trabalho carrega um pedaço de cada pessoa que me apoiou, e sou eternamente grata por isso.

"O verdadeiro desafio da vida não é encontrar a felicidade, mas sim encontrar o significado."

Viktor Frankl.

RESUMO

O presente estudo tem como tema principal o abandono afetivo inverso em relação aos idosos e suas consequências. Neste sentido, o tema a ser debatido tem relação com a importância do cuidado prestado pela família com as pessoas idosas. Dentro desse contexto, tem-se os cuidados da família com os idosos que é previsto nos dispositivos legais, contudo, em decorrência dos desafios em amparar os idosos, a família opta por abandonar os mesmos. Sendo assim, analisar sobre a prática do abandono afetivo inverso tem um papel importante. Dessa pesquisa buscou dar encaminhamento a seguinte problemática: como o direito regula a proteção ao idoso quanto ao abandono afetivo inverso e o que os tribunais têm decidido no descumprimento dos deveres de proteção na ótica da obrigação de cuidar? Enquanto objetivos da pesquisa, objetivou-se a verificar as consequências jurídicas do abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros a partir da proteção do direito do idoso. Buscou-se especificamente, investigar a relação do abandono afetivo e o elo familiar, verificar como o direito trata a responsabilidade civil e investigar por meio das decisões judiciais dos tribunais superiores como vem ocorrendo a responsabilização pelo abandono afetivo inverso. Enquanto achados, percebeu-se que a falta de nexo causal muitas vezes impossibilita a responsabilidade afetiva, como foi possível observar nos estudos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Abandono afetivo inverso; Família.

ABSTRACT

The present study focuses on the issue of inverse emotional abandonment of the elderly and its consequences. In this sense, the topic to be discussed relates to the importance of the care provided by the family to older adults. Within this context, family care for the elderly is established in legal provisions; however, due to the challenges involved in supporting them, families often choose to abandon them. Therefore, analyzing the practice of inverse emotional abandonment plays an important role. This research sought to address the following problem: how does the law regulate the protection of the elderly regarding inverse emotional abandonment, and what have the courts decided in cases of noncompliance with the duty of care? As research objectives, the study aimed to examine the legal consequences of inverse emotional abandonment in Brazilian courts based on the protection of the rights of the elderly. Specifically, it sought to investigate the relationship between emotional abandonment and family bonds, to verify how the law addresses civil liability, and to examine, through the judicial decisions of higher courts, how accountability for inverse emotional abandonment has been applied. The findings revealed that the lack of causal nexus often prevents the imposition of affective liability, as observed in the jurisprudential analyses.

Keywords: Civil Liability; Reverse Affective Abandonment; Family.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DE FAMÍLIA E SEU HISTÓRICO.....	15
2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	18
2.3. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	21
2.4. FRATERNIDADE.....	24
3 CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	31
4 O ABANDONO AFETIVO.....	36
4.1. ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43
DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL	50

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é uma realidade que vem sendo discutida no mundo inteiro e que traz muitos desafios tanto para as políticas públicas quanto para as relações privadas, no âmbito familiar. À medida que a expectativa de vida aumenta, muitos idosos vivenciam dilemas não apenas com questões de saúde, mas também com a solidão e a falta de atenção emocional por parte de seus familiares. A proteção dos direitos dos idosos, assegurada por legislações como o Estatuto do Idoso no Brasil, deve ir além das questões de cuidado físico, abrangendo também o aspecto moral e psicológico das relações familiares.

Na tentativa de dar amparo aos conflitos que surgem de um tema tão polêmico que envolve assistência na velhice, os tribunais brasileiros entendem que não amparar os pais idosos consiste em ato ilícito pela falta de cumprimento da obrigação imaterial, podendo acarretar danos de ordem moral. Assim, foi criada a nomenclatura “abandono afetivo inverso” para caracterizar o abandono dos filhos para com os pais neste aspecto, o qual se configura na ausência de cuidado, desrespeito, o desdém, o desprezo para com as necessidades morais e psicológicas destes.

O abandono afetivo pode levar os idosos a um estado de solidão, depressão e ansiedade, comprometendo sua saúde mental e física, bem como da cultura familiar que, em muitas realidades, há expectativas de que os filhos cuidem dos pais na velhice, no entanto, a realidade muitas vezes é diferente, e isso pode gerar conflitos familiares e sentimento de culpa.

Conforme bem pontuado pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, “amar é faculdade, cuidar é dever”. Significa que não há como obrigar o cultivo do amor, mas o cuidado é um dever familiar de via de mão dupla: de pais para filhos e vice-versa.

A responsabilidade, que permeia todas as outras, é o de prover alimentos ao idoso. Não no sentido restrito da palavra, vez que o direito de alimentos inclui o mínimo necessário para que o idoso possa viver e aproveitar a sua velhice com dignidade.

O presente estudo tem como tema principal o abandono afetivo inverso em relação aos idosos e suas consequências. Neste sentido, o tema a ser debatido tem relação com a importância do cuidado prestado pela família com as pessoas idosas. Dentro desse contexto, tem-se os cuidados da família com os idosos que é previsto

nos dispositivos legais, contudo, em decorrência dos desafios em amparar os idosos, a família opta por abandonar os mesmos. Sendo assim, analisar sobre a prática do abandono afetivo inverso tem um papel importante.

Em 1976, a primeira Política Social para Idosos apresenta o engajamento das comunidades para amparar os idosos a ficar com suas famílias e uma revisão dos critérios para o licenciamento de novas instituições de longa permanência para idosos. A política também previa a criação de serviços médicos especializados para idosos, a revisão do sistema de seguridade social e dos programas de preparação para a aposentadoria, a capacitação profissional para o atendimento a idosos e a coleta sistemática de dados sobre a população idosa do país (Riva, 2013, Daniel et al., 2015).

Considerando o exposto, essa pesquisa buscou dar encaminhamento a seguinte problemática: como o direito regula a proteção ao idoso quanto ao abandono afetivo inverso e o que os tribunais têm decidido no descumprimento dos deveres de proteção na ótica da obrigação de cuidar?

Com o envelhecimento da população global, o tema se torna cada vez mais pertinente. A convivência entre gerações e dinâmicas familiares está mudando, fazendo com que o abandono afetivo inverso se torne uma questão emergente que requer atenção. A problemática afeta diretamente a saúde mental e emocional dos idosos. Compreendê-la pode ajudar a desenvolver intervenções que melhorem a qualidade de vida dessa população e a encontrar elementos que auxiliem o aperfeiçoamento futuras legislações.

O papel das relações familiares é o tema que permite explorar estas dinâmicas e com a falta de apoio emocional pode afetar tanto os idosos quanto os membros da família. Essa análise pode contribuir para o melhor entendimento das relações intergeracionais. Com a falta de estudos, embora existam pesquisa sobre o abandono afetivo dos idoso, o conceito de abandono sob o aspecto do cuidado ainda é pouco explorado na literatura. Isso abre espaço para novas investigações e contribuições acadêmicas.

A presente pesquisa pode ainda influenciar a formulação de políticas públicas voltadas ao bem-estar dos idosos, promovendo iniciativas que incentivem a convivência familiar e o suporte emocional. Outro elemento seria a sensibilização da sociedade em discutir o abandono afetivo inverso e compreender a importância do

apoio emocional aos idosos, promovendo uma cultura de respeito e valorização da experiência e sabedoria dos mais velhos.

Destaca-se ainda o desenvolvimento pessoal e profissional para quem deseja atuar na área jurídica, de saúde e assistência social, conhecer a questão é fundamental para a prática profissional possibilitando um atendimento mais humanizado e eficaz

A pesquisa objetivou verificar as consequências jurídicas do abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros a partir da proteção do direito do idoso. Buscou-se especificamente, investigar a relação do abandono afetivo e o elo familiar, verificar como o direito trata a responsabilidade civil e investigar por meio das decisões judiciais dos tribunais superiores como vem ocorrendo a responsabilização pelo abandono afetivo inverso.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E SEU HISTÓRICO

A família pode ser considerada uma das sociedades mais antigas criadas pela humanidade, remetendo a um tempo anterior ao surgimento do Direito. Isso pois, a partir do momento em que o ser humano se viu na necessidade de se agrupar para melhor viver, foram se criando esses laços familiares visando à perpetuação da espécie.

Com o passar do tempo, a família, dentro do conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu mutações, uma vez que o homem está sempre em constante evolução. De acordo com o autor Sílvio Venosa (2009), “a família é uma importante instituição, responsável por criar uma nova geração, desenvolvendo vínculos que evoluem para se transformar em uma grande sociedade”. Assim, entende-se que a família tem um papel crucial no desenvolvimento da coletividade.

Na Roma antiga, tínhamos a família organizada pelo princípio da autoridade, onde o pai era responsável por todas as atividades do lar, enquanto a mulher e os filhos eram subordinados à autoridade dele. Sobre essa relação, Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 31) diz que:

O pater, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

No entanto, com o passar do tempo o Direito Romano foi sofrendo alterações e com a instalação da concepção cristã da família no império de Constantino, essa autoridade que o pai tinha foi diminuindo e a mulher e os filhos passaram a ser mais autossuficientes. De acordo com o referido autor:

Mas, com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sine manu*; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*).

Com o advento da concepção cristã, a família viu a importância do afeto, e este foi sendo cada vez mais cultivado no ciclo familiar durante todo o casamento. Ademais, a Igreja foi ganhando um maior espaço na sociedade e, assim, o casamento passou a ser um sacramento.

Por conseguinte, o Direito Bárbaro e o Direito Germânico também tiveram importância para a evolução da entidade familiar. Sobre isso, o ilustre doutrinador Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001, p. 30) leciona que:

Já na Idade Média, em um contexto permeado pelo Direito Canônico e ainda com fortes influências do Direito Romano, surgiu o Direito Bárbaro, que era atrasado em relação ao Direito Romano. Pode-se dizer que o Direito Bárbaro adotou mais a linha ideológica do Direito Canônico, até mesmo porque os povos bárbaros adotaram o Cristianismo como religião.

Dentre os povos bárbaros do período medieval, o Direito Germânico se destacou e influenciou em muitas relações familiares desta época. A família germânica baseava-se no Pátrio Poder, ou seja, no qual o pai exercia o poder, mas não chefiava sozinho a família, esta tarefa era dividida com a mãe.

Pode-se entender que embora essas contribuições não tenham sido tão significativas na evolução da entidade familiar como a do Direito Romano, elas também tiveram a sua importância.

A partir do surgimento da Revolução Industrial, a busca pela autossuficiência econômica fazia com que as relações econômicas se sobressaíssem das relações familiares. Dessa forma, se deu a concepção da família composta por pai, mãe e filhos, onde a mãe era responsável pelos cuidados com o lar e a criação dos filhos, enquanto o pai era responsável pela manutenção dos custos. No entanto, com o passar do tempo, a figura da mulher passou a ter a “dupla jornada”, pois além das responsabilidades no núcleo familiar teve de se inserir em um trabalho capaz de gerar renda (Gama, 2001).

Com isso, é possível compreender o quão importante é a família para o desenvolvimento de uma pessoa, servindo, muitas vezes, como apoio no meio social. Diante dos fatos, vale ressaltar que, até o fim da Idade Média, os povos antigos priorizavam a organização em grupo, onde se tinha presente um chefe que exercia seu poder perante os demais. Essa figura de chefe era representada por um homem que, na maioria das vezes, era o pai. Somente a partir da modernidade

a individualização do indivíduo passou a ganhar notoriedade e dessa forma foi possível pensar em alguém desvinculado de seu grupo familiar.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história o termo “família” assumiu inúmeros significados, ou seja, não se trata de um conceito imutável. Entretanto, de uma forma geral, podemos compreender a família como sendo uma união entre pessoas, não sendo necessariamente as que possuem laços sanguíneos, mas também, as que são unidas pelo afeto.

Como já pontuado, a família remete a um tempo anterior ao Direito, não necessitando então de normas jurídicas para regulamentá-la. Sendo assim, de um ponto de vista biológico, Caio Mário da Silva Pereira (2014) expõe que:

Considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos dos cônjuges (cunhados).

Há quem defenda que esta visão mais se parece com a figura *Gens* romana ou da *Genos* grega. De um olhar mais antropológico, Euclides Benedito de Oliveira (2003, p. 24) diz que:

Família é o ponto de convergência natural dos seres humanos. Por ela se reúnem o homem e a mulher, movidos por atração física e laços de afetividade. Frutifica-se o amor com o nascimento dos filhos. Não importam as mudanças da ciência, no comércio e na indústria humana, a família continua sendo o refúgio certo para onde correm as pessoas na busca de proteção, segurança, realização pessoal e integração no meio social.

Com base nessas ideias, é notório que existem diversas formas para conceituar a família, incluindo fenômenos sociológicos, biológicos e psicológicos. Todavia, é importante destacar que a família dentro do Direito brasileiro merece destaque nesse estudo.

Sobre isso, Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 25-26) expõe que:

Em razão dos efeitos sucessórios, a família somente compreende as pessoas chamadas por lei a herdar umas das outras. Assim considerada, ora

se amplia ora se restringe, ao sabor das tendências do direito positivo, em cada país e em cada época.

Compreende os parentes em linha reta (ascendentes ou descendentes), e estende-se aos colaterais, convocando os mais afastados quando já chegou o nosso direito ao sexto grau (edição do Código Civil original, art. 1.612), ou dispensando os demais para enxergar apenas o segundo (Decreto-Lei nº 1.907, de 26 de dezembro de 1939, art. 1º). No Código Civil de 1916, a vocação hereditária enumera os parentes em linha reta *in infinitum*, e os colaterais até o quarto grau (art. 1.617, CC/1916). No Código Civil de 2002 este assunto foi regulamentado no art. 1.839.

Entretanto, é notório que esse conceito pode variar em cada região e com o passar do tempo. Dessa forma, ao voltar nossas atenções para a Constituição Federal de 1988, vemos que se tem como entidade familiar a união derivada do casamento, da união estável e da família monoparental.

Além disso, por seu papel imprescindível na sociedade, a família deve ser protegida pelo Estado. O casamento civil se trata de uma união entre um casal que assume um compromisso e, ao contrário da união estável, é formalizado perante a lei, podendo ser realizado tanto no cartório como na igreja, desde que tenha efeito civil. Por sua vez, a união estável se constitui de uma união entre homem e mulher, onde ambos buscam construir uma família, mas sem a existência de um registro civil.

Em tempos passados, esse ato denominava-se concubinato, ou seja, não era permitido nem reconhecido como uma entidade familiar. No entanto, conforme a sociedade e as leis foram evoluindo, o conceito passou a ser aceito e o preconceito foi diminuindo (Lobo, 2007).

No que diz respeito à família monoparental, podemos concluir que nada mais é do que a entidade familiar composta por apenas um dos pais junto de seus filhos, onde o genitor presente contrai a responsabilidade de criá-los sozinho. Assim sendo, é notório que se trata de um modelo bastante comum na nossa sociedade, em que são inúmeros os motivos pelos quais o outro genitor não se encontra presente, incluindo o divórcio, o abandono ou até mesmo a morte deste.

2.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade familiar, muitas vezes considerada como eixo da coesão social, que faz a interligação, o apoio e a responsabilidade mútua entre os membros da família. Este princípio, profundamente enraizado em várias culturas e tradições, desempenha um papel fundamental na formação de identidades individuais, na

promoção do bem-estar emocional e na contribuição para a estabilidade das comunidades.

No seu cerne, a solidariedade familiar assume um sentido de unidade, reciprocidade e compromisso partilhado entre familiares. Transcende os laços biológicos, abrangendo famílias adotantes, famílias monoparentais e multiparental. A solidariedade familiar manifesta-se de diversas formas, desde apoio emocional e cuidados até assistência financeira e tomada de decisões.

Buscando relatar a significância do princípio da solidariedade configurado na união no anseio familiar de forma democrática e não usando da autoritária, e sim da corresponsabilidade. Temos que:

Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. Por exemplo, o Estatuto do Idoso transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade. Mas, ainda quando a lei seja omissa, o juiz deve aplicar diretamente o princípio (Lobô, 2007).

Lobô expressa, que a solidariedade voltada para a família significa a solidariedade mútua dos cônjuges e companheiros, voltadas para as relações que envolvam a assistência moral e material. Sendo que o seio familiar é um local de colaboração, cooperação de cuidado, já em relação aos filhos essa solidariedade está interligada com a exigência do indivíduo de ser cuidada até se torna adulta, tendo como base, de ser tornar instruída e educada para conviver em sociedade.

Apesar de sua importância e garantia estabelecida no ordenamento jurídico, Matzenbacher (2009, p. 61-62) descreve que a solidariedade familiar enfrenta diversos desafios nos tempos modernos. Entre eles, destacam-se as disparidades socioeconômicas e as mudanças nas estruturas familiares, principalmente a falta de relação entre os genitores e a dissolução conjugal, que prejudicam e conduzem a relações cada vez mais fragmentadas. Essas transformações sociais e econômicas têm um impacto direto na capacidade das famílias de manterem os laços de solidariedade, resultando em dificuldades adicionais para a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

As disparidades socioeconômicas criam espaços em que determinadas famílias não consigam os recursos necessários para proporcionar uma vida digna e um desenvolvimento adequado para seus filhos. Sendo assim a pobreza e a desigualdade podem levar a situações de negligência, comprometendo o princípio da solidariedade familiar.

Além disso, as transformações nas estruturas familiares, como o aumento das taxas de divórcio e a formação de novas configurações familiares, também representam um desafio significativo. Quando a relação entre os pais ou responsáveis é marcada por conflitos ou a ausência de um dos genitores, as crianças podem sofrer com a falta de apoio emocional e financeiro, afetando seu desenvolvimento.

Por sua vez, autores como Paulo Bonavides enfatizam que a solidariedade familiar realiza um papel crucial na coesão social e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa (Bonavides, 2014). Pois ao promover o apoio mútuo e a colaboração dentro do ambiente familiar, aumenta o pertencimento dentro da comunidade intitulada família e incentiva que haja maior indulgência e tolerância entre si.

Destarte que esse senso de solidariedade não apenas ajuda a diminuir as adversidades individuais enfrentados pelos indivíduos da família, como corrobora para criar uma rede de suporte que pode beneficiar toda a sociedade. Dessa forma, ao identificar e desencadear a solidariedade dentro das famílias, contribuí para a construção de uma sociedade mais coeso e resiliente.

A partir destes pressupostos é possível sustentar que ao integrar esse princípio na esfera familiar, solidificamos não apenas os vínculos entre seus membros, mas também promovemos valores essenciais, como empatia, compaixão e respeito mútuo. Sendo a solidariedade familiar essencial contra a fragmentação das relações humanas. Ao reconhecer e valorizar os laços familiares como uma fonte de apoio e sustentação emocional para as criança e adolescentes, contribuimos para a construção de lares mais acolhedores.

2.3. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O princípio da função social da família constitui um alicerce fundamental no Direito de Família brasileiro contemporâneo. Esse princípio autoriza a família não apenas como uma unidade privada, mas como uma instituição com responsabilidades

sociais, cuja atuação impacta diretamente na formação e no desenvolvimento dos indivíduos e, por conseguinte, na sociedade como um todo (Bonavides, 2014).

A CF/88 trouxe uma nova perspectiva ao Direito de Família, enfatizando valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade. Nesse contexto, a família é concebida como um espaço privilegiado para a promoção desses valores, desempenhando uma função social essencial. Isso implica que as relações familiares devem ser pautadas pelo respeito mútuo, pela cooperação e pelo apoio recíproco entre seus membros, no âmbito do pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

A função social da família também se manifesta na proteção e na educação dos filhos, conforme preceitua o artigo 229 da Carta Política, que estabelece ser dever dos pais vigiar, criar e educar os filhos menores. Da mesma forma, o ECA reforça essa obrigação, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária como fundamental para o desenvolvimento saudável dos jovens (Bonavides, 2014).

Além disso, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a importância da função social da família, especialmente ao considerar a diversidade de arranjos familiares e a necessidade de proteção jurídica a todos eles. Decisões recentes destacam que o conceito de família deve ser balizado, sobretudo, pelo princípio da afetividade, que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações (STF, 2025).

Acredita-se que o princípio da função social da família exige que esta atue como um núcleo de promoção do bem-estar de seus membros e de contribuição para a sociedade, assegurando a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e comprometidos com os valores fundamentais estabelecidos na ordem jurídica brasileira. Além disso, a família deve fomentar relações pautadas no afeto, na solidariedade e no respeito mútuo. Desempenhando esse papel, fortalece-se o tecido social e promove-se uma convivência mais justa e equilibrada.

2.4. FRATERNIDADE

A família é uma unidade de raças, não devendo esta ser dividida em etnias, gêneros, classes culturais ou camadas sociais, dessa forma a fraternidade é o reflexo da unicidade dos povos que se apresenta como um dever inerentes a todo ser humano. (Baggio, 2006, apud Santos, 2020). O dever ao espírito fraterno entre os

membros da família humana é estendido a todos (art. I), notadamente percebe-se a responsabilidade fraternal exigida pela Declaração.

Esses direitos ao serem positivados no ordenamento jurídico interno do país, assumem o caráter de Direitos Humanos, por serem reconhecidos no sistema normativo internacional, e formam preceitos para a atuação do estado na promoção dos direitos fundamentais e adoção de políticas sócias voltadas para garantir a efetividade de suas ações.

No preâmbulo da Constituição de 1988, observa-se os valores humanos ressaltados por ocasião de sua elaboração, para fundamentar a instituição do Estado Democrático de Direito e a nova ordem jurídica para o país.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A fraternidade está reconhecida na Constituição Federal de 1988, como uma nova categoria jurídica, resgatando e consolidando tal princípio, estabelecendo a incumbência de envolver estado e sociedade na construção de uma sociedade fraterna, pluralista e despida de preconceitos, para o bem-estar comum de seus povos.

O cuidado com o outro e a construção do viver fraternalmente para o bem comum são fundamentos da comunidade familiar da contemporaneidade, bem como para a construção de um mundo de paz, ideia recordada pelo Papa Francisco, na comemoração do 47º Dia mundial da Paz.

A fraternidade começa a aprender-se habitualmente no seio da família, graças sobretudo às funções responsáveis e complementares de todos os seus membros, mormente do pai e da mãe. A família é a fonte de toda a fraternidade, sendo por isso mesmo também fundamento e caminho primário para a paz, já que, por vocação, deveria contagiar o mundo com o seu amor.. (SÉ, 2023, p. 01)

A fraternidade se manifesta pela atenção incondicional dispensada ao outro, pelo respeito a liberdade e a especificidade de cada ser humano, que assim sendo

haverá uma convivência fraterna, com respeito e reciprocidade responsável nas relações, e nas constituições familiares contemporâneas.

Reconhecer o outro como irmão é afirmá-lo como igual a si mesmo e, portanto, o outro tem os mesmos direitos e os mesmos deveres.

A reciprocidade exige, dentro do possível, a estrita simetria entre as pessoas: não há direitos sem deveres, não há deveres sem direitos.

A reciprocidade como elemento da Fraternidade é particularmente urgente na chamada “crise do Estado Social”. O Estado Social tradicional estruturou-se segundo uma lógica puramente solidária, em que o Estado assumia a responsabilidade pela satisfação das carências dos cidadãos. (...).

(Barzotto, 2018, p. 85)).

O artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor a inclusão social é a pura expressão do princípio da fraternidade, objetivando a promoção dos direitos da pessoa humana, com justiça social para o pleno exercício de cidadania com a implementação de práticas fraternas para assim atender aos seus anseios.

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida (BRITTO, 2007, p. 98).

Com o reconhecimento da importância dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana exaltou-se assim os direitos individuais e coletivos, propiciando ao seu titular o livre desenvolvimento pessoal e sua autodeterminação, garantir os direitos fundamentais do ser humano é um requisito indispensável para a plena concretização dos preceitos constitucionais de liberdade e igualdade, o constitucionalismo contemporâneo caminha em sua evolução passando do liberal para o social, seguindo para o humanitário e caminhando para o estágio fraternal (Machado 2017, apud Pinchemel; Andrade; 2019, p. 09). Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista, assegurada a dignidade de todos e de qualquer um.

O princípio da fraternidade se apresenta como um instrumento transformador indispensável para a construção das relações sociais e da constituição familiar dos novos tempos, uma vez que busca equilibrar as diferenças e a efetivação dos direitos fundamentais, manifestamente presente nas novas configurações de famílias, contribuindo para estigmatizar paradigmas e contribuir para a evolução do ser

humano em conformidade com sua subjetividade, deixando a fraternidade desenvolver o seu papel na sociedade.

Pois o que marca as pessoas não é serem afetadas na sua autopreservação e autointeresse, mas a Fraternidade responsabilidade recíproca que emerge quando o ser humano não pode mais fundar sua vida no controle que ele tem sobre seu ambiente, mas é obrigado a fundá-la sobre a relação com o outro ser humano (Barzotto, 2018. 79-89).

De tal compreensão se faz necessário entender que nas últimas décadas a evolução social e cultural do mundo globalizado, traz cada vez mais desafios a convivência humana, testando sua capacidade de superar novos desafios, da mesma forma a composição familiar e sua diversidade que se apresenta na contemporaneidade necessita estar alicerçada nos princípios fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade.

3 CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade possui origem latina, do verbo *respondere*, que se refere à obrigação que possui um indivíduo de assumir consequências jurídicas em relação a danos por ele causados.

Nesse sentido, Rui Stoco (2004, p. 118) acrescenta que “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos”.

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 02) ressalta que a palavra responsabilidade está relacionada “à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem”.

Portanto, para o Direito, a responsabilidade é um dever jurídico que decorre de um fato, cujas consequências variam conforme o caso concreto. Logo, tem-se a responsabilidade quando um indivíduo responde por um ilícito cometido que tenha ocasionado um dano a um terceiro (Gagliano; Pamplona, 2005, p. 03).

Diante disso, o que se observa é que a responsabilidade consiste em um dever jurídico sucessivo que decorre da violação de um dever jurídico originário, sendo este o fato que diferencia a responsabilidade de uma obrigação, uma vez que a primeira está ligada ao reparo de um prejuízo, ou seja, é um dever jurídico sucessivo, enquanto a segunda se refere a um dever jurídico sempre originário (Cavaliere Filho, 2012, p. 02).

Em razão disso, a responsabilidade surge quando o sujeito passivo não cumpre uma obrigação e se torna inadimplente. Nessa perspectiva Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 02) preconizam que a obrigação está calcada “no princípio fundamental da ‘proibição de ofender’, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano -, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada”.

Infere-se através disso que a “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano” (Gonçalves, 2012, p. 19), ou seja, a responsabilidade vem para restaurar os direitos que foram prejudicados pelo ato danoso.

Adiante, após a análise genérica do que vem a ser a responsabilidade, depreende-se que existem outras modalidades dela. Desse modo, é cabível analisar a partir de então, a espécie civil da responsabilidade jurídica.

Diante disso, conforme entendimento de Maria Helena Diniz (2012, p. 50):

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

A reparação do dano se constitui assim, conforme mencionado anteriormente, de um dever jurídico sucessivo, visto que se apresenta após a violação prévia de uma relação jurídica obrigacional.

A autora supramencionada acrescenta ainda que:

Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando, assim, a sua dignidade. (Diniz, 2013, p. 23 - 24)

Sinteticamente, conclui-se que a responsabilidade civil surge a partir da violação de um interesse particular, fato esse que provoca a obrigação do infrator de efetuar o pagamento de uma compensação pecuniária à vítima (Gagliano; Pamplona, 2009, p. 09).

Diante disso, é importante ressaltar que o conceito da responsabilidade civil evoluiu concomitantemente com a sociedade, em conformidade às necessidades dos indivíduos. Portanto, se faz necessária a análise detalhada acerca do contexto histórico da teoria da responsabilidade civil.

A priori, é válido mencionar que a responsabilidade civil não possui um surgimento bem delimitado. Entretanto, Caio Mário da Silva Pereira (1995, p. 01) assevera que foram presenciados indícios do surgimento desse direito principalmente no direito romano quando se analisava as decisões de casos concretos. Diante disso, fica evidente que o direito romano esteve presente em boa parte da reflexão histórica, inclusive, com grande influência na responsabilidade civil.

Em meados do século V a.C., era comum que fosse fixada a chamada vingança privada àquele que tivesse ocasionado algum dano a alguém. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 24 - 25) leciona que:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava então a vingança privada [...] se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita imediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”.

Mesmo diante desse cenário, o Poder Público intervia apenas para “declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou” (Diniz, 2007), isso pois, com o advento da Lei de Talião, a justiça era praticada com as próprias mãos daquele que tivesse sofrido algum mal. Percebe-se com isso que “a responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado a causa aparente do dano” (Diniz, 2013, p. 27).

Posteriormente, com a Lei das XII Tábuas, o Poder Público passou a estabelecer quando e como o ofendido exerceria o seu direito de retaliação, de modo que este não fosse mais aplicado de forma abusiva. Logo, caberia à vítima optar por um valor em dinheiro ou pela simples vingança como forma de reverter o seu prejuízo.

Adiante, evidenciou-se que vingança privada trazia grandes prejuízos tanto para a vítima como para o agressor após a punição, de tal modo que seria mais conveniente um acordo entre ambos, excluindo-se assim a vingança corporal, fato esse que se presenciou após a edição da *Lex Aquilia*.

Nesse viés, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2010, p. 58) aduzem o seguinte:

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém com a edição da *Lex Aquilia*, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual. Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas em por uma pena proporcional ao dano causado.

Durante esse período, o patrimônio do ofensor passava a suportar o ônus da reparação do dano e não mais o seu corpo.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2014, p. 28) ressalta que:

A *Lex Aquilia de Damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação,

em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano a conduta culposa do agente. [...] Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa

Origina-se aí a responsabilidade extracontratual, na qual o dever de indenizar é proporcional ao grau de culpa com que o ofensor atuou. Entretanto, ressalta-se que tal valor não enriquecia o ofendido, de modo a impedir o anseio por vingança.

Adiante, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

Nessa perspectiva, o Código Civil Napoleônico dispõe que os elementos da responsabilidade civil são: conduta do agente (omissiva ou comissiva); culpa em sentido amplo (dolo e culpa em sentido estrito); nexos de causalidade e o dano causado (Tartuce, 2014, p. 306 - 307).

No que diz respeito à conduta, cabe mencionar que a responsabilidade civil deriva de um comportamento do agente, seja ele positivo ou negativo, consciente e voluntário, de tal modo que sem a voluntariedade, inexistente a conduta do agente. Sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves (2016) dispõe ainda que:

A ação deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade do autor, pois atos praticados sob absoluta coação e em estado de inconsciência não ensejam responsabilização, assim, como os danos praticados por fatos invencíveis, tais como tempestades, incêndios, terremotos, inundações etc.

Além disso, a ação ou omissão do agente poderá ser praticada por ato dele mesmo, por ato de terceiros sob sua guarda ou, ainda, por animais ou coisas que sejam de sua propriedade. Os atos de terceiros mais clássicos são aqueles que

decorrentes das chamadas responsabilidades *in elegendo e in vigilando*, sem prejuízo de outras menos recorrentes, mas não menos importantes (Gonçalves, 2002, p. 04).

A culpa, por sua vez, conforme entendimento de Cavalieri Filho é “a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou como querem outros a omissão de diligência exigível”, inexistindo nos casos em que não houver a intenção de provocar um dano. Entretanto, é importante mencionar que o Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 927 que: “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.”, ou seja, baseia-se na responsabilidade objetiva. Nesse diapasão, Sílvio de Salvo Venosa divide a culpa em três graus: grave, leve e levíssima. Veja-se:

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem comum médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter.

Vale mencionar que o valor da indenização a ser paga é medida a partir do grau de culpabilidade, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil. Já o nexo de causalidade é definido por Maria Helena Diniz (2007) da seguinte forma:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará verificar que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

O nexo de causalidade é, portanto, um elemento indispensável para a existência da responsabilidade civil, tendo em vista o fato de ser necessária a existência de um vínculo entre a ação praticada e o dano produzido.

Esse dano é caracterizado por Noronha (2007) como “o prejuízo, econômico ou não-econômico, de natureza individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente a pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”. Diante disso, cumpre mencionar que sem a prova do dano, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente.

Adiante, é importante mencionar que a industrialização foi um marco importante na reformulação da responsabilidade, que antes era subjetiva. Isso em virtude da tecnização dos meios, com máquinas e produção de bens em larga escala, que trouxeram consigo maiores riscos para a vida dos operários. Assim, com a objetivação da responsabilidade, os trabalhadores eram protegidos juridicamente contra eventuais acidentes, uma vez que havia por responsável por essa questão (Diniz, 2013, p. 28).

O Código Civil de 2002 trouxe pela primeira vez, no parágrafo único do artigo 927, que haverá a responsabilização independente de culpa “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Entretanto, é importante compreender que a culpa não é inexistente, o que ocorre de fato é que esta não se constitui de um requisito para a responsabilização objetiva.

Assim, no entender de Flávio Tartuce (2014, p. 309):

Entendemos que a responsabilização independente de culpa representa um aspecto material do acesso à justiça, tendo em vista a conjuntura de desequilíbrio percebida nas situações por ela abrangidas. Com certeza, afastada a responsabilidade objetiva, muito difícil seria, pela deficiência geral observada na grande maioria dos casos, uma vitória judicial em uma ação promovida por um particular contra o Estado, ou de um consumidor contra uma grande empresa. O Código Civil de 2002, como não poderia ser diferente, passou a tratar especificamente da responsabilidade objetiva, de forma geral no art. 927, parágrafo único, sem prejuízo de outros comandos legais que também trazem a responsabilidade sem culpa.

Diante do exposto, é válido mencionar que responsabilidade civil objetiva não invalida a responsabilidade civil subjetiva, visto que ambas se mantêm lado a lado. Logo, a obrigação de indenizar com base apenas no dano deve ser feita com redobrada cautela (Rizzardo, 2011, p.31).

3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Conforme o que fora exposto anteriormente, a responsabilidade civil é fruto da obrigação em reparar um dano ocasionado por um indivíduo. Diante disso, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) foi o primeiro a tratar da ideia de responsabilidade sem culpa, trazendo no parágrafo único do artigo 927 o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Infere-se diante disso que, ainda que inexista a culpa, se verifica o dever de reparação do dano, tendo em vista o fato de que essa obrigação também se fundamenta no risco, de modo a ampliar a indenização do dano para a hipótese de ausência de culpa.

Nesse viés, Fernando Correia Lima Gomes assevera que “na responsabilidade civil, para a obrigação de reparar o dano não há necessidade de ser caracterizada a culpa, quer por determinação legal, que quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implique risco para outrem. Diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, pois prescinde de culpa, exigindo apenas o dano e o nexo de causalidade.”, assim, entende-se que essa teoria veio como uma forma de proteger a parte hipossuficiente em uma relação, ao se observar que ela migra da culpa para o risco.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2003, p.11) acrescenta que:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa a objetivação da responsabilidade, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.

Em suma, a objetivação da responsabilidade se deu em virtude da insuficiência de provas do ofendido para demonstrar a culpa do autor, o que fazia com que a vítima ficasse sem qualquer reparação.

Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 30) “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”. Esse fato é o que difere a responsabilidade objetiva da subjetiva.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) regula ainda no parágrafo 6º de seu artigo 37 a respeito da responsabilidade civil do Estado. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante disso, fica claro que a Carta Magna também prestigia a responsabilidade objetiva em seu texto. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) também aprecia a responsabilidade objetiva em seu artigo 14, parágrafo 4º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Entende-se por meio do exposto que o direito da vítima em ter o seu ressarcimento deve ser protegido acima de tudo. Dessa forma, extrai-se que “para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (Gonçalves, 2010, p. 49).

Corroborando com este entendimento, Rogério Marrone de Castro Sampaio (2003, p. 23):

[...] independentemente de haver previsão legal, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, dada sua natureza e importância, expõe pessoas a risco de prejuízos, gerando situação de perigo, está o magistrado autorizado a adotar, na hipótese, a responsabilidade civil independentemente de culpa. Tal novidade representa importante instrumento conferido pelo legislador para a obtenção de soluções justas, em respeito aos novos paradigmas em que se alicerça o Direito Civil Moderno.

Como exemplo disso, o autor Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 10) cita os espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores, visto que, segundo ele, ainda que existam medidas de segurança, caso ocorra algum acidente, este terá natureza grave, ou seja, o responsável por organizar esses

eventos independentemente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo.

Evidencia-se por meio disso que a responsabilidade objetiva tem por alicerce a teoria do risco, segundo a qual, àquele que exercer alguma atividade capaz de gerar riscos a outrem, terá obrigatoriamente que repará-lo, ainda que inexistam culpa na sua conduta.

Em contrapartida, na responsabilidade civil subjetiva deve existir o nexo de causalidade entre o dano e o fato praticado de forma dolosa ou culposa. Assim, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 17) menciona que:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade.

Ou seja, a culpa é o fundamento da responsabilidade subjetiva, de tal modo que, para que haja uma indenização, é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa do agente na conduta.

Nessa perspectiva, o autor supramencionado ressalta ainda que:

A responsabilidade subjetiva desenvolveu-se baseada na teoria da culpa, outrossim, conhecida como teoria clássica. Por esse modelo subjetivista de responsabilização, a verificação da culpa é condição indispensável para que haja o dever de reparar o prejuízo causado; desse modo, pela teoria subjetiva, não há dano indenizável se inexistir a comprovação de que o suposto lesante atuou culposamente. A culpa, no sentido adotado, deve ser compreendida no sentido amplo, ou seja, englobando a culpa strictu sensu, assim como o dolo (Cavalieri Filho, 2001, p. 27).

Fica claro por meio do exposto que “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.” (Gonçalves, 2002, p. 59).

Diante dessa concepção, Arnaldo Rizzardo (2013, p. 25) assevera ainda que não há como o agente se responsabilizar por um fato quando ele não podia prever tal situação e muito menos pretendê-la, sendo que este agiu com cautela.

Ademais, conforme o entendimento de Nader (2016, p. 57):

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus

moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos.

Dessa forma, havendo a comprovação do nexo causal entre o fato ocorrido e a culpa do agente, resta-lhe a obrigação de indenizar a vítima, em razão do fato de que “a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa” (Tartuce, 2012, p. 458).

Infere-se, portanto, que para a configuração da responsabilidade subjetiva é imprescindível a presença de um ato lesivo, seja ele por ação ou omissão; o nexo de causalidade; a presença de um dano e o dolo ou culpa do agente.

Nessa linha de raciocínio, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 58) leciona o seguinte:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Em síntese, na responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente para que assim a vítima possa ter o seu direito de indenização. Nesse viés, cabe salienta que o ônus da prova cabe à vítima, que deve demonstrar a existência de uma ação ou omissão do agente que lhe tenha ocasionado algum dano, de forma culposa ou dolosa e, além disso, deve ser evidenciado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado produzido.

4 O ABANDONO AFETIVO

Acredita-se que ao tratar sobre o abandono afetivo, não se deve delimitar apenas a terminologia de abandono material definida no artigo 244 do Código Penal brasileiro, que prevê:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. (BRASIL, 1940)

Mas sim, compreender que o abandono pode ser de aspecto material, intelectual e afetivo. Dessa forma, entende-se que o genitor deve participar da vida do filho, não apenas pagando uma pensão alimentícia, mas sim, estando presente no cotidiano da criança. Sobre o assunto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (2019, Online) explica que “não há como obrigar um pai a amar um filho, mas a legislação lhe assegura um direito de ser cuidado”. Nesta perspectiva, compreende-se que o abandono afetivo encontra-se positivado na relação de afeto entre genitores e seus filhos.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará definiu que o abandono afetivo “pode ser caracterizado de diversas formas e manifestado a partir da ausência de afeto aos filhos, omissão, discriminação, falta de apoio emocional, psicológico, social, e que possam gerar problemas psicológicos às vítimas” (Abandono, 2023, Online).

Dessa forma, entende-se que os menores que possuem um dano emocional possuem amparo jurídico para requerer perante o poder judiciário possíveis indenizações em virtude do abalo emocional decorrente do abandono promovido por um dos genitores, assim, este instituto não trata-se de um mecanismo de dano material, mas sim, diretamente relacionado a condição emocional da criança, estando plenamente amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, vale ressaltar que existe também, a possibilidade de um abandono do filho para com os seus pais, tal prática sendo denominada como abandono afetivo inverso. Dessa forma, estamos diante de uma situação em que os laços afetivos estão

diretamente relacionados. Para compreender o assunto, primeiro devemos compreender a relação de afetivo e direito.

Sobre este assunto, leciona Calderón (2017, p. 152):

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. A partir disso parece possível distinguir os sentidos de alguns significantes muitas vezes confundidos: amor, afeto, afetividade e socioafetividade. O amor é estranho ao Direito (no seu formato atual). Há que se afastar qualquer confusão com o amor quando da significação da afetividade, posto ser o primeiro um sentimento subjetivo que escapa ao Direito, enquanto a afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora que é cognoscível juridicamente. Corolária disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. Em outras palavras, “nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento.

Assim sendo, entende-se que o ato de amar ou deixar de amar alguém é uma natureza que não há como ser responsabilizada, isto é, não há como cobrar um dever de indenizar de alguém por falta de amor. Contudo, isto não significa dizer que é o Abandono Afetivo Inverso não possui repercussões no direito brasileiro. Alves (2013) define o abandono afetivo inverso como:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (ALVES, 2013 p. 2).

Assim, percebe-se que a distinção entre o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso está no agente que pratica o fato. No primeiro caso um dos genitores para com a criança e, respectivamente, no segundo caso, o filho em sua fase adulta para com seus pais.

4.1. ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é configurado quando o filho adulto atua de forma negligente em relação aos pais em situação de velhice, resultando em consequências jurídicas. Esse abandono priva os pais do acesso a produtos básicos para sua subsistência como, vestimenta, alimentação, entre, outros itens que diz respeito ao abandono material. No entanto, o abandono afetivo inverso também pode atingir o ambiente de convívio familiar, ou seja, os pais idosos são literalmente abandonados e desamparados (Mota, 2019).

A ausência de cuidado e atenção impacta diretamente a dignidade e o bem-estar desses indivíduos, tornando-se um problema que transcende a esfera moral e adentra o campo da responsabilidade civil e penal. Destaca-se que o art. 98 da Lei nº 10.741 de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, assevera a pena quando se trata do cuidado com idoso (Lima, 2019).

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 229 e 230, estabelece a responsabilidade dos filhos na assistência aos genitores, especialmente na velhice. De maneira complementar, o Estatuto da Pessoa Idosa, reforça essa obrigação ao dispor, em seus artigos 2º e 3º, que os idosos devem ter garantidos seus direitos fundamentais, com vistas à preservação da sua integridade física e emocional, pois os filhos maiores têm a obrigação de ajudar e amparar seus pais já em situação de velhice, principalmente em se tratando de situação de enfermidade.

A relação afetiva paterno-filial deve existir no ambiente familiar, os genitores mutuamente devem colaborar para a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos. Dessa maneira, a personalidade do filho será moldada com o auxílio de ambos os pais, mas os filhos também devem ter o devido cuidado para com seus pais, respeitando o princípio da dignidade humana, principalmente, quando aos pais idosos (Bastos, 2019).

Caso o cuidado com os pais idosos não ocorra, o Estado deve intervir, assim como previsto no art. 2º do respectivo Estatuto:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Brasil, 2003).

No contexto da responsabilidade civil, a doutrina tem interpretado o abandono afetivo inverso sob a ótica do dever de cuidado, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. O nexo de causalidade constitui componente imaterial da responsabilidade civil, estabelecendo a ligação de causa e resultado que se encontra entre a ação culposa e o dano causado a outrem (Tartuce, 2013).

O Código Civil de 2002 em seu art. 927, estabelece a necessidade de reparação pelos danos causados, independentemente de culpa nos casos previstos em lei, e com base na responsabilidade subjetiva nos demais. No ordenamento jurídico brasileiro não há uma lei específica que trata do abandono afetivo dos pais, mas, mesmo assim, doutrinadores do direito, ao verificarem a ausência de cuidados/abandono dos filhos para com os seus genitores, utilizam a nomenclatura “Abandono Afetivo Inverso” e o poder judiciário brasileiro responsabiliza quem o pratica (IBDFAM, 2016).

O princípio da afetividade, ainda que não positivado expressamente no ordenamento jurídico, tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como um dos pilares do Direito de Família. A afetividade, enquanto dever jurídico, transcende a mera emoção subjetiva e impõe obrigações recíprocas entre pais e filhos. Conforme destaca Lobo (2016), esse dever permanece vigente independentemente da relação afetiva presente, cessando apenas nos casos de falecimento ou perda da autoridade parental.

[...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (Lobo, 2016, p. 69).

A afetividade é o núcleo vital, é a base familiar e elemento essencial desta instituição. Como nas antigas construções, o afeto é a pedra angular no convívio familiar, aquele que é o primeiro a ser assentado, não podendo ocorrer em qualquer momento a ruptura deste sentimento que une a família (Gaspar e Costa, 2011).

A omissão no cuidado com os pais idosos pode ensejar não apenas a responsabilização civil, mas também consequências no âmbito sucessório. O descumprimento do dever de assistência pode configurar causa de exclusão da

herança, conforme preconizado no art. 1.814 do CC, que trata da indignidade sucessória. Ademais, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê sanções penais para aqueles que submetem o idoso a condições degradantes, conforme o art. 98 da referida lei.

O abandono afetivo inverso representa uma violação aos princípios fundamentais brasileiros. A responsabilização civil dos filhos que supervisionam o cuidado aos pais idosos é uma medida necessária para garantir sua proteção integral, conforme preconizado pela legislação brasileira. É necessário que a sociedade e o sistema jurídico estejam atentos a essa questão, promovendo ações que garantam o respeito e a dignidade das pessoas idosas (Figueredo,2024).

O abandono afetivo inverso deve ser tratado como uma violação aos direitos fundamentais dos idosos, passível de responsabilização no âmbito civil e penal. A jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a obrigatoriedade dos filhos em prestar assistência aos pais na velhice, reafirmando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a proteção integral das pessoas na terceira idade. Esse entendimento reforça a importância dos laços familiares e a corresponsabilidade entre gerações. Assim, a omissão no dever de cuidado pode configurar não apenas uma infração moral, mas também jurídica, sujeita às sanções previstas em lei.

Nesse sentido, pode-se observar o julgado do processo 0013250-68.2021.8.16.0188, de 29/11/2023 que definiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO INVERSO. PRETENSÃO DA GENITORA EM FACE DA PROLE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL (ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL). FILHOS QUE RESIDEM EM MUNICÍPIO DIVERSO DA GENITORA. VISITAS À MÃE QUE OCORREM NA MEDIDA DO POSSÍVEL. GENITORA QUE NÃO SE ENCONTRA DESAMPARADA PSICOLÓGICAMENTE, EMOCIONALMENTE E/OU MATERIALMENTE PELOS FILHOS. ÔNUS DA PROVA QUE RECAIA SOBRE A AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. AFASTAMENTO FAMILIAR DECORRENTE ESPECIALMENTE DE RESIDÊNCIA EM CIDADES DIVERSAS QUE NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA ENSEJAR NO DEVER DE INDENIZAR. ABANDONO AFETIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Dessa forma, percebe-se do julgado acima eu o legislador definiu expressamente a necessidade dos elementos abordados no capítulo anterior para a

responsabilidade civil, sendo eles o ato ilícito, o dano e o nexa causal, condutas que se não preenchidas, impossibilitam a responsabilização.

Outro julgado sobre o assunto trata-se do processo 0002662-76.2021.8.16.0131 julgado em 02/10/2024, como pode-se observar a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. 1. PRELIMINARES. 1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DA REPRESENTANTE DOS AUTORES. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS PRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. 1.2 AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUTOR QUE, EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL, MANIFESTOU DESINTERESSE NA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. MEROS INDÍCIOS DE QUE O AUTOR NÃO POSSUÍA CONHECIMENTO ACERCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO NA ORIGEM. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DA FILHA EM RELAÇÃO AOS PAIS. ABANDONO AFETIVO INVERSO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL (ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL). MERA EXISTÊNCIA DE CONFLITOS FAMILIARES. PESSOAS CAPAZES E INDEPENDENTES. AFASTAMENTO MÚTUO. PROVAS DE QUE A FILHA ERA IMPEDIDA DE MANTER CONTATO COM OS PAIS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE MATERIAL DOS ASCENDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No mesmo contexto, a corte entendeu que inexistia os pressupostos necessários para a devida aplicação da responsabilização.

CONCLUSÃO

Mediante o conteúdo abordado nessa monografia, foi possível observar que muitos idosos chegam na fase de suas velhices carregando histórias e esperanças de que não caminharão sozinhos.

Nesse contexto, o abandono afetivo inverso revela uma realidade que muitas vezes escondida nos bastidores do cotidiano, fazendo com que pais que dedicaram tempo e amor na construção da vida dos filhos, ao envelhecer, se veem esquecidos.

Nesse contexto, o Direito reconhece que a ausência, a omissão e o descuido não são meros desentendimentos familiares, mas sim são formas de ruptura que atingem profundamente quem já enfrenta a vulnerabilidade natural da idade, configurando-se espécies de responsabilização como foi possível observar anteriormente.

A responsabilidade civil, quando aplicada ao abandono afetivo inverso, não busca medir o amor nem obrigar laços que não existam. Ela busca apenas garantir que ninguém seja deixado sem cuidado quando mais precisa.

O idoso que sofre abandono não sente apenas a falta de companhia; sente a perda do pertencimento, da segurança, da troca afetiva que um dia sustentou sua própria existência. E é justamente nesse ponto que o Direito se aproxima da humanidade.

Ele reconhece que o cuidado não é uma escolha eventual, mas um dever que nasce do vínculo e se fortalece com o tempo. Ao refletir sobre tudo isso, torna-se claro que proteger o idoso é proteger também nossa própria visão de humanidade. A sociedade envelhece, as relações mudam, mas o valor do cuidado permanece inalterado.

REFERÊNCIAS

ABANDONO **afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM, 2016. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no Direito de Família**. Revista Jurídica, v. 60, p. 60-75, 2008. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/43/70>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BASTOS, Athena. **Estatuto do Idoso: conheça os principais artigos e direitos envolvidos**. In: Blog Saja Adv, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 10 jul 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2294581/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 26 jun. 2023**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1887697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757411/MG. Relator: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 2005**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Brasília, DF: STF, 2011**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo nº XXXX. Relator: Juiz Mario Romano Maggini. Julgado em 19 set. 2003.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CARBONE, L. **Abandono afetivo e responsabilidade civil. 2023.**

CASTRO, F. J. A. **A história do casamento na Idade Média.** São Paulo: Editora Acadêmica, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** . 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 78

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil. 11º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil** . 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

EMERJ. **Evolução histórica e legislativa da família.** Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf . Acesso em: 15 nov. 2025

FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). **Temas atuais de direito e processo de família.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias: Para Além da Patriarcalidade.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIGUEIREDO, Maíra Ferreira Santos; DEUS, Rosane Oliveira de. Abandono afetivo inverso à luz da proteção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 5, p. 5532-5534, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14032/7178/30150>. Acesso em: 19 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GASPAR, Maria Berenice; COSTA, Tania da Silva. **O Direito das Famílias no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HORNE, M. A questão do abandono afetivo no direito de família. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Registros de nascimento sem identificação paterna no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro** (1). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos%2Bprinc%C3%ADpios%2Bdo%2BDireito%2Bde%2BFam%C3%ADlia%2BBrasileiro%2B%281%29> . Acesso em: 25 ago. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **O conceito de família: origem e evolução**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O%2Bconceito%2Bde%2Bfam%C3%A4Dlia%3A%2Borigem%2Be%2Bevolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 ago. 2025.

KAROW, Letícia. **Direito de Família e a Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LIMA, Letícia Rodrigues. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil à luz da legislação brasileira. Âmbito Jurídico, 2019**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 25 ago. 2025

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, C. A. **A família no Direito Romano**. São Paulo: Editora Jurídica, 2006.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil à luz da legislação brasileira**. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

NETO, Martinho Garcez. **Teoria da causalidade adequada no direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai Porque me abandonaste?** . In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 582.

PRADO, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RE 466.343, **Supremo Tribunal Federal**, 2011.

RIZZARDO, A. **Parentalidade e direitos fundamentais**. 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de Família**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Carlos. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O papel da mulher ao longo da história: influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: repositorio.ufu.br. Acesso em: 6 out. 2025.

SOUZA, M. P. S.; RIZZINI, I. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e...** *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-615, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/mmhBZMbJZ4XbKjfgkzSLVPJ/>. Acesso em: 6 out. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2025.

STF. **ADI 4277 e ADPF 132**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

STJ. **Recurso Especial 1.348.536/RS**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **O conceito de família na jurisdição do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx> . Acesso em: 10 set. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Método, 2013.

TJ-MG. **Apelação Cível n.º 1.0024.15.012031-1/001**. Relator: Desembargador Almeida Melo, julgado em 15/03/2017. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 set. 2025

TODA MATÉRIA. **Família: conceito, evolução e tipos**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/> . Acesso em: 15 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Processo n.º 2013.01.1.136720-0**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação Cível n.º 0096294-82.2016.8.09.0146**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**ABANDONO AFETIVO INVERSO: DESAFIOS E PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**” de autoria de “AMANDA GONÇALVES CUNHA PEREIRA”.

Por ser a verdade, firmo a presente.

Sobral, Ceará.

17 de dezembro de 2025.

39528eed-
cc22-4127-
a1a4-41626
a287403

Assinado de forma
digital por
39528eed-
cc22-4127-
a1a4-41626a287403
Dados: 2025.12.17
13:37:44 -03'00'

LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR